



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

LEI N.º 0177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a instituição de medidas permanentes de combate e prevenção à dengue e seus vetores, e dá outras providências”.

**PL nº 037/2015 de Aatoria da Prefeita Municipal
Autógrafo nº 035/2015**

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Bananal, estado de São Paulo, o regime de medidas permanentes de combate e prevenção à dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 2º Ficam o Município, os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus bens limpos, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e sem acúmulo de entulhos, objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos do gênero “AEDES”, vetores transmissores da dengue.

§1º Para fins de aplicação da presente lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas, e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 3º Nos imóveis onde haja obras de construção civil ficam os responsáveis obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não por chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

13 *ccmg*



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 4º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, ficam os proprietários, locatários ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

Parágrafo único. Em imóveis dotados de piscinas, espelhos 'água, fonte ou chafariz, ficam os responsáveis obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos, ou, quando em desuso, manter cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água.

Art. 5º Estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, que evitem o acúmulo de água nos produtos comercializados, produzidos ou estocados.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue. **(Redação dada pela Emenda Modificativa N.º 002)**

Parágrafo único. O agente de saúde ou a autoridade mencionada no caput deste artigo deverá portar crachá de identificação e mandado de diligência específico, expedidos pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde ou da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7º Quando a situação epidemiológica no local o indicar, fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos agentes de saúde envolvidos no combate à dengue, a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero "AEDES".

Parágrafo único. Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará com o acompanhamento de agente policial requisitado pela autoridade sanitária.

13
João



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 8º O descumprimento ou não observância às disposições da presente Lei constituirá infração sanitária, estando seu autor sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente e implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições e prazos:

a) em 24 (vinte e quatro) horas no caso de epidemia;

b) em 10 (dez) dias corridos em períodos não caracterizados como epidemias.

II – não sanada a irregularidade no prazo respectivo será cominada pena de multa, no valor de 150 UFM's, cujo valor será cobrado em dobro a cada caso de reincidência;

III – em se tratando de estabelecimento comercial em geral, interdição até solução do problema, com suspensão e/ou cancelamento da licença de funcionamento, no caso de reincidência, além da multa acima prevista;

IV – caso o infrator não regularize a situação na forma e prazo determinados no auto de infração, fica o Poder Executivo, através de sua Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, autorizado a proceder à regularização no imóvel ou estabelecimento, devendo o responsável permitir a entrada e realização dos procedimentos necessários. **(Redação dada pela Emenda Modificativa N.º 001)**

§ 1º A autuação e consequente imposição de multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 9º A arrecadação proveniente de eventuais multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente às ações de combate e controle da dengue e seus vetores.

Art. 10. A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

13
João



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0177, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 15 DE DEZEMBRO DE 2015.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 15 de dezembro de 2015.
Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 15 de dezembro de 2015.


CRISTINE COSTA NOGUEIRA
Secretária de Governo